



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723419/2012-91
ACÓRDÃO	9202-011.859 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RICARDO TOMBINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, não será conhecido quando ausente o atendimento dos pressupostos processuais e da norma regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz – Relator

Assinado Digitalmente
Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte contra a decisão proferida por meio do acórdão nº 2201-011.399, que não conheceu do seu recurso voluntário, cuja ementa e dispositivo restaram assim redigidos (processo digital, fls. 820 a 832):

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

O recurso especial foi interposto no prazo estabelecido pelo art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pois a ciência do despacho de admissibilidade de embargos opostos tempestivamente se deu em 12/04/2024 e a solicitação de juntada da peça recursal ocorreu em 23/04/2024. Logo, já que atendido reportado pressuposto de admissibilidade, o, à época, Sr. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção passou à análise da divergência jurisprudencial supostamente verificada entre o acórdão recorrido e os respectivos paradigmas (processo digital, fls. 861 e 863).

O apelo do Recorrente suscita a rediscussão de duas matérias, quais sejam: (i) a **nulidade** do acórdão recorrido, por falta de apreciação de todas as alegações do recurso voluntário; e (ii) a relevância e necessidade de **observância** do § 3º do art. 1º da Portaria SRF 259/2006. Com efeito, argumenta haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquelas prolatadas nos seguintes paradigmas (processo digital, fls. 865 a 886):

1. tocante à primeira matéria (i) a **nulidade** do acórdão recorrido [...], indica os acórdãos paradigmáticos nºs **CSRF/01-05.134** e **3401-88.659** ; o primeiro, juntados aos autos; do último transcreveu excerto da ementa;

2. quanto à segunda matéria (ii) a relevância e necessidade de **observância** [...], indica o acórdão nº **9101-004.088** , juntado aos autos.

Nestes termos, consoante se vê no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 22 de maio de 2024, aludida decisão monocrática deu seguimento parcial à contestação sob análise. Mais precisamente, admitiu a rediscussão tão somente das alegações

tocantes à relevância e necessidade de **observância** do § 3º do art. 1º da Portaria SRF 259/2006, nos seguintes termos (processo digital, fls. 892 a 896):

CONCLUSÃO

Com fundamento no Ricarf, arts. 118 e 119, concluo que **não** restaram adimplidos os requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria (a) "**nulidade do acórdão recorrido por falta de apreciação de todas as alegações do recurso voluntário — cerceamento de defesa**" e que restaram adimplidos os requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria (b) "**relevância e necessidade de observância do § 3º do art. 1º da Portaria SRF 259/2006**".

(destaques no original)

Irresignado com o seguimento apenas **parcial** do recurso especial, o Sujeito Passivo interpôs agravo pretendendo também ver admitidos os argumentos quanto à "**nulidade do acórdão recorrido** por falta de apreciação de todas as alegações do recurso voluntário. Contudo, mediante Despacho de Agravo do Contribuinte, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) rejeitou citado agravo, nestes termos (processo digital, fls. 904 a 905 e 910 a 912):

REJEITO o agravo e confirmo o seguimento parcial ao recurso especial.

Cientificada do teor do recurso especial do contribuinte, do respectivo despacho de admissibilidade e do despacho de agravo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões no prazo estabelecido pelo art. 121 do Regimento Interno do CARF - RICARF. Nestas, sem resistência quanto ao seguimento admitido em si, mas tão somente contrapondo razões de mérito, ratifica os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, assim concluindo (processo digital, fls. 919 a 929):

Nesta senda, considerando que o recurso foi protocolado em 11/12/2013, com inobservância do prazo estipulado pelo art. 23 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a perempção.

Assim, considerando que o recurso não atende a requisito essencial de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, deve ser mantido o acórdão atacado, negando-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator.

Conhecimento

Inicialmente, vale consignar que o julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí não se incluindo a reforma, pura e simples,

das decisões recorridas, o que, fosse o caso, consolidaria uma terceira instância administrativa. Fato, portanto, inexistente.

Nesse sentido, o RICARF é preciso quanto ao conhecimento do reportado recurso, pois, a teor do seu art. 18, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, a caracterização da divergência jurisprudencial efetiva-se tão somente quando, para **idêntica** situação fática, sob **igual** referencial normativo, os colegiados se **pronunciaram** de forma distinta. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

De pronto, infere-se que, a despeito dos inúmeros recortes possíveis nas relações jurídicas estabelecidas, vale somente a similaridade, da norma e do fato, que contorna as decisões sob cotejamento. Logo, refuta-se toda argumentação abstrata, ampla e genérica - deslocada do caso concreto -, eis que os acórdãos recorrido e paradigmas sob apreciação têm de guardar estrita identidade entre si, assim caracterizada apenas quando prolatarem entendimentos, embora divergentes, mas sob a subsunção de igual caso concreto ao mesmo fundamento legal.

Por certo, tratando-se divergência exclusivamente tocante à aplicação do direito, em teste de aderência, há de se ponderar o entendimento que supostamente sereia pronunciado pelo colegiado paradigmático na hipótese da decisão em apreço. Nesse racional, sendo plausível a reforma do acórdão recorrido, resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, devendo a respectiva matéria recursal ser conhecida; *a contrario sensu*, mantido o decidido na origem, refuta-se dita caracterização, não se conhecendo das referidas alegações.

Sob esse pressuposto, passando propriamente à análise do conhecimento quanto às razões recursais que tiveram a rediscussão admitida, é oportuno individualizar tanto a **matéria fática** sinalizada no Apelo como o **fundamento jurídico** a ela atribuído na decisão prolatada mediante o acórdão recorrido, do qual transcrevemos os excertos sequenciados.

Acórdão recorrido (processo digital, fls. 828 a 832):

Em sede de preliminar, o contribuinte aduz:

- Ter sido compelido a aderir em 10/04/2013 ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- A decisão consubstanciada no acórdão da DRJ foi enviada para a caixa postal do domicílio tributário eletrônico (DTE).
- Na mensagem enviada não há qualquer intimação ou notificação acerca do acórdão exarado pela DRJ.
- Inexiste qualquer intimação para ciência e providências (pagamento ou recurso voluntário) por parte da autoridade preparadora da ARF Itajaí-SC.
- Por problemas técnicos que não pode precisar, não foi cientificado do teor dessa mensagem na caixa postal, efetuando a leitura da mesma somente no dia 10/12/2013.
- Resta evidente, que apresenta-se nula sob todos os aspectos a ciência e intimação supostamente realizada através da mensagem contida na caixa postal do DTE, sendo nulo em consequência o termo de perempção juntado ao processo eletrônico pela autoridade preparadora.
- Deve ser considerado tempestivo o presente recurso voluntário, devendo a perempção ser julgada pelo CARF nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235 de 1972 e artigo 74 do Decreto nº 7.574 de 2011.

[...]

Da dicção do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, extrai-se que são as seguintes as formas de intimação dos atos administrativos:

[...]

No caso em análise e de acordo com o termo de “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 23/10/2013 (fl. 686):

[...]

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 08/10/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 23/10/2013

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 24/10/2013

(destaque no original)

A par disso, tendo sido o Recorrente cientificado do acórdão recorrido no seu endereço eletrônico no dia 23/10/2013 (quarta-feira), para a contagem prazo para a interposição do recurso, levando-se em conta a disposição contida no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235 de 19721, exclui-se o dia da ciência, passando a ser o termo inicial da contagem do prazo o dia 24/10/2013 (quinta-feira) e o termo final o dia 22/11/2013 (sexta-feira). Como o recurso foi apresentado somente no dia 11/12/2013 (quarta-feira), conforme comprova carimbo apostado na fl. 694, o recurso voluntário interposto é manifestamente intempestivo.

[...]

Em vista dessas considerações, no caso em apreço, o recurso apresentado não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 19722, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 42, inciso I do referido Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido, uma vez esgotado o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, trouxe como consequência a definitividade da decisão da primeira instância:

[...]

Anota-se, por fim, que em virtude do reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário interposto não serão apreciadas as demais questões meritórias aduzidas pelo Recorrente nos presentes autos.

Analizando-se os excertos transcritos precedentemente, conclui-se que:

1. A **materialidade dos fatos** sob apreciação está delimitada pela pretensão do Recorrente de ter seu recurso voluntário conhecido, embora **interposto fora do prazo** legalmente estabelecido.
2. O **fundamento jurídico** é o teor do art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, referindo-se à preclusão consumativa traduzida pela interposição intempestiva do recurso voluntário.

Com efeito, a fim de se ratificar ou refutar a existência do dissídio jurisprudencial, há de se apreciar o fato julgado no paradigma e o respectivo fundamento jurídico que lhe deu suporte, nestes termos (processo digital, fls. 877 a 883):

EMENTA

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. TEMPESTIVIDADE.

A regularidade das intimações eletrônicas depende: (i) do expresse consentimento do sujeito passivo quanto à implementação do seu endereço eletrônico (constante do Termo de Opção pelo DTE), e (ii) **da informação ao contribuinte acerca do processo em que será permitida a prática de atos de forma eletrônica**. Ausente este último requisito, é de ser considerado tempestivo o recurso apresentado pelo contribuinte dentro de 30 dias contados do seu efetivo primeiro acesso à decisão recorrida, **sobretudo no caso em que, mesmo após a adesão ao DTE, a Receita Federal envia a intimação do auto de infração por via postal, eis que em tal hipótese cria-se no contribuinte a expectativa válida de que os atos do processo seriam praticados por esta via e não eletronicamente**.

VOTO

[...]

A Recorrente alega que a validade das intimações por meio eletrônico depende de prévia autorização expressa do contribuinte ou de prévia comunicação expressa por parte da Receita Federal, não sendo suficiente a mera opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Sustenta, no caso, que optou pelo DTE em 28 de novembro de 2013, portanto antes mesmo da lavratura do auto de infração (datado de 8 de janeiro de 2014), **e que mesmo assim recebeu a intimação do auto de infração por via postal em 13 de janeiro de 2014**, sendo que nunca anuiu com qualquer intimação eletrônica no bojo do presente processo administrativo nem foi informada pela Receita Federal de que se daria a prática de atos eletrônicos no presente processo.

Ao seu turno, o acórdão recorrido entendeu que a autorização para intimação por meio eletrônico é consequência direta da assinatura do Termo de Opção pelo DTE, eis que em tal documento o sujeito passivo "autoriza a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico", assim como declara estar ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 dias contados da data em que a comunicação for registrada na Caixa Postal eletrônica, e de que deve observar as condições e normas estabelecidas para obtenção, utilização e manutenção do certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na Caixa Postal eletrônica.

Todavia, compreendo que, com essa interpretação, o acórdão recorrido fez letra morta do § 3º do art. 1º da Portaria SRF 259/2006, bem como não considerou que, nas circunstâncias do caso concreto, a contribuinte tinha uma expectativa legítima de que não receberia intimações do presente processo por meio eletrônico.

(destaquei)

Nota-se que o paradigma **não trata exatamente de igual contexto fático, pois dita intimação também foi efetivada mediante via postal**. Ademais, a parte conhecida do respectivo fundamento jurídico - disposição constante do art. 1º, § 3º, da Portaria SRF 259/2006 - sequer foi objeto de apreciação no julgamento a *quo*, já que a ele nada se referiu o recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

Mais precisamente, dita alegação somente foi acostada aos autos com os embargos opostos, nestes termos (processo digital, fl. 845):

Não há tampouco, qualquer menção ao fato aventado da tribuna na sustentação oral, de ofensa ao § 3º do artigo 1º da Portaria SRF 259/2006, que dispõe:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem assim os documentos apresentados em papel, digitalizados pela SRF, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a SRF informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Não há no DTE qualquer informação acerca da exigência contida no § 3º, do art. 1º da Portaria SRF 259/2006, o que realça a nulidade da intimação realizada pela unidade preparadora da SRFB.

Tocante a ditos aclaratórios, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, o Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, assim se pronunciou (processo digital, fls. 852 a 854):

a) Da omissão e obscuridade quanto à intimação fiscal da decisão da DRJ

[...]

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão ao embargante.

[...]

Quanto às alegações da tribuna em relação à exigência de informação pela RFB quanto ao “processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica”, a mesma não é suficiente a infirmar as conclusões do julgado quanto à validade da intimação eletrônica realizada, consoante os §§4º e 5º do art. 23 do Decreto 70235/72, transcritos no voto e replicados:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, §3º, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, **nego seguimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

(destaques no original)

Assim entendido, por falta tanto de similitude fática como de prequestionamento, não conheço da reportada alegação recursal, exatamente como prescreve o art. 118, § 5º, do RICARF, aprovado pela Portaria M 1.634, de 2023, nestes termos:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 5º O recurso especial **somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada**, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

(destaquei)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pelo Recorrente.

É como Voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz